



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0049803-67.2014.8.14.0301
Processo Preventivo: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 09/10/2014
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado: ANGELA GRAZIELA ZOTTIS
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Promoção / Ascensão
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 18,812.62
Data de Autuação: 14/10/2014
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE BELEM	REU
IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES	PROCURADOR(A)
MARIA LUIZA SALES PEREIRA	AUTOR
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO
CAROLINNE WESTPHAL REIS	ADVOGADO
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 01/08/2019 **Tipo:** SENTENÇA

SENTENA

Vistos, etc.

MARIA LUIZA SALES PEREIRA ajuizou AO ORDINRIA em face do MUNICPIO DE BELM, pretendendo o reconhecimento da progresso horizontal, bem como o pagamento do respectivo percentual.

Alega a parte autora que servidora pblica municipal, exercendo a funo de Magistrio junto Secretaria Municipal de Educao - SEMEC, e que pertence ao Grupo Ocupacional do Magistrio, composto de vrias categorias funcionais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

conforme a previsão contida em legislação municipal.

Aduz que tal legislação garante aos servidores a progressão horizontal, em relação a qual os servidores, ao completarem o interstício de 02 (dois) anos no exercício da função, ascende a referência imediatamente superior, acompanhada do acréscimo pecuniário de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento.

Contudo, notwithstanding a legal guarantee, the Municipality of Belm did not comply with what is provided in the law, nor appreciated the administrative requests for horizontal progress claimed by the author and other servers, for which the Poder Judiciário is required to grant the recognition of such right.

O Município de Belm se manifestou sobre o pedido de tutela fls. 38-53.

Devidamente citado, o Município de Belm apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência do fenômeno da prescrição e, no mérito, defendeu a tese de que a previsão da Lei 7507/91 se constituiria norma de eficácia contida, ainda pendente de regulamentação. Ao fim, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica e, após os autos serem remetidos ao Ministério Público, que se posicionou pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Cuidam os autos de Ação Ordinária em que pretende a autora o reconhecimento do direito de progressão horizontal, bem como o reflexo de 5% para cada referência sobre o vencimento, haja vista que o Município deixou de cumprir o estabelecido em lei municipal.

Quanto ao argumento de prescrição, a mesma não se sustenta, uma vez que a presente demanda se encontra nos moldes da Súmula n. 85 do STJ, cito:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior - proposição da ação.

Este entendimento pacífico em nossa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA ANTES A ANTES. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova antes a antes, por envolver obrigação de trato sucessivo. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (1009020 GO 2007/0278879-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009)

O cerne da questão trazida aos autos diz respeito à existência ou não do direito da requerente de progressão horizontal no cargo ocupado na Administração Pública municipal.

A Lei Municipal n. 7.673/1993 dispõe acerca do sistema de promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, atribuindo aos servidores componentes desse grupo a possibilidade de progressão horizontal e vertical, com reflexos nos vencimentos.

Em relação à progressão vertical, contida nos artigos 1, 4 e 5 da referida lei, o Egr. Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu pela inconstitucionalidade destes dispositivos, conforme acórdão a seguir transcrito:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal de Belm n. 7.673, de 21.12.1993 - Ascensão funcional - Grupo ocupacional magistério do município - Progressão funcional vertical - inconstitucionalidade dos arts. 1, 4 e 5 - Procedência parcial - Decisão unânime. Estabelecendo a constituição do Estado do Pará de 1989 em seu art. 34, § 1º, reproduzindo *ipsis literis*, o princípio da Constituição Federal de 1988, de investidura de cargo ou emprego público, através de concurso público de provas e títulos, a ascensão funcional vertical, prevista nos arts. 1, 4 e 5, da Lei 7.673/93, está afrontando de forma direta dispositivo da carta constitucional do estado, merecendo que sejam declarados inconstitucionais. Ao julgada parcialmente procedente. Decisão unânime.

(N.º DO ACORDO: 66700 / N.º DO PROCESSO: 200530025277 / RAMO: CIVEL / RECURSO/AO: AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE / RGO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO / COMARCA: BELM / PUBLICAÇÃO: Data: 04/06/2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Cad.2 Pg.7 / RELATOR: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE) (Destques nossos).

No entanto, tal entendimento foi delimitado em relao progresso vertical, uma vez que traduzia mudana de cargos sem o devido concurso pblico, motivo que levou declarao de sua inconstitucionalidade.

Este no foi o destino da progresso horizontal, a qual permanece vigente atualmente, estando prevista nos artigos 2 e 3 da lei. O art. 3 diz respeito progresso horizontal por merecimento, a qual no objeto dos pedidos formulados pela autora.

No art. 2, consta a progresso horizontal por antiguidade, pela qual pugna a autora da ao, sendo esta reconhecida ao servidor pblico efetivo, no exercicio de suas funes, aps o decurso do prazo de 2 (dois) anos. In literis:

Art. 2 A progresso funcional horizontal, por antiguidade, far-se- pela elevao automtica referencia imediatamente superior, e cada interstcio de dois anos de efetivo exercicio no Municpio de Belm.

(destaque nosso)

O aludido artigo demonstra que a progresso horizontal ser automtica, bastando o preenchimento de dois requisitos: a permanncia de dois anos e o efetivo exercicio no Municpio. Cumprido isto, nasce o direito subjetivo da demandante progresso e ao aumento de 5% sobre o vencimento. Tal percentual estipulado pela Lei Municipal n 7.528/1991, que dispe sobre o Estatuto do Magistrio do Municpio de Belm, em seu artigo 10, 4, que transcrevo a seguir:

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo do Magistrio integraro grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referncias.

Omissis.

4. Referencia a escala de vencimento que indica a posio de ocupante de cargo dentro do grupo, correspondendo a uma avaliao relativa de cinco por cento entre uma e outra.

(grifo nosso)

Tendo em vista os citados dispositivos legais, observo que a requerente formula o pedido inicial respaldado na prpria legislao aplicvel ao caso, no existindo motivos para o Municpio de Belm deixar de reconhecer o direito da autora, pois no se desincumbiu de provar que a requerente no faz jus a tal direito, sendo a recusa em conceder-lhe a devida progresso horizontal manifesta ilegalidade.

Reconheo, pois, o direito em ser concedida a progresso horizontal, devendo os valores retroativos referentes ao tal reconhecimento ser pagos requerente, uma vez que, a cada interstcio de 2 (dois) anos, o servidor em efetivo exercicio deve perceber o percentual de 5% sobre o vencimento. Contudo, em se tratando de obrigao de trato sucessivo, o pagamento das parcelas atrasadas deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos retroativos data de propositura da ao conforme expndido acima.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o Municpio de Belm a conceder a progresso horizontal da parte autora, na forma do artigo 2 da Lei n 7.673/1993 combinado com o artigo 10, 4, da Lei n 7.528/1991, bem como o pagamento dos valores retroativos, atualizados, a serem calculados no cumprimento da sentena, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores propositura da ao, com base na fundamentao e do que mais consta dos autos, resolvendo o mrito do processo, na forma do artigo 487, I, do Cdigo de Processo Civil.

Sem custas, eis que o Municpio isento. Honorrios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econmico a ser obtido, pelo ru sucumbente.

Sujeito o feito ao reexame necessrio, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justia do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belm, 1 de agosto de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pública de Belém

Data: 02/10/2018 Tipo: **DESPACHO**

DESPACHO

Vistos etc.

1- Entendo a demanda em foco no reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelos réus por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

2- Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

3- Intimadas as partes, remetam-se os autos Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

4- Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimar a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

5- Caso a parte esteja beneficiada pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos UNAJ, caso em que deverá fazer os autos conclusos após o cumprimento da diligência constante do item 2 supra.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

7- Ao final, voltem conclusos para sentença.

Belém, 2 de outubro de 2018.

Andra Ferreira Bispo

Juza de Direito

Respondendo pela 1 Vara de Fazenda da Capital.

Data: 21/10/2014 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1 REA

AUTOS N: 0049803-67.2014.814.0301
REQUERENTE: MARIA LUIZA SALES PEREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com sede Travessa 1 de Março, n 424, Bairro: Campina, CEP n 66017-120, nesta cidade.

DECISO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIA LUIZA SALES PEREIRA, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, onde a parte autora aduziu e requereu o que segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Dos fatos.

Alega a parte autora, que professora licenciada pleno e que deixou de receber progresso funcional por antiguidade. Em sede de pedidos, requer em tutela antecipada o pagamento de progresso funcional por antiguidade.

Juntou prefacial: Procurao; documentos de fls. 20-54.

Em síntese o relatório.

Decido.

O pedido, em sede de tutela antecipada, requerido pela parte Autora taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, seno vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenar:

2º No ser concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza .

5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o RU, MUNICÍPIO DE BELÉM para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta ao.

Vindo aos autos resposta, se o ru alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, d-se vista ao autor para se manifestar no prazo legal.

Aps, ao Ministério Público para ulteriores de direito.

Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 011/2009 daquele órgão correccional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei.
Gabinete do Juiz, Belém-PA, 21 de Outubro de 2014

Engela Graziela Zottis
Juza Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

L.L.

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140351317571	02/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	05/08/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140351317571	29/04/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	30/04/2019
20140351317571	18/03/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	A PROCURADORIA DO MUNICIPIO	29/04/2019
20140351317571	02/10/2018	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	04/10/2018
20140351317571	31/08/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	15/09/2015
20140351317571	13/04/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	MINISTERIO PUBLICO	19/08/2015
20140351317571	21/01/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		30/01/2015
20140351317571	23/10/2014	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	24/10/2014
20140351317571	17/10/2014	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	23/10/2014
20140351317571	09/10/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	17/10/2014

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
28/10/2014	CITACAO	06/11/2014	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20190124393780	02/04/2019	JUNTADO
20150300971515	18/08/2015	JUNTADO
20150029591802	29/01/2015	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.